

FAMÍLIA SIMULTÂNEAS: REFLEXOS JURÍDICOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL¹

Alessandra Heineck Krapf²

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo traçar um panorama do fenômeno da simultaneidade familiar sob a perspectiva da conjugalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento, as famílias simultâneas são contextualizadas no tempo e no espaço, analisando-se conceitos e pressupostos para sua configuração. Através de uma perspectiva histórica, são identificadas influências em âmbito mundial e nacional no desenvolvimento do paralelismo familiar. Investiga-se as transformações ocorridas na estrutura da família a partir da Constituição Federal de 1988, surgidas de um atento olhar ao pluralismo familiar e à dignidade da pessoa humana, e que culminaram com a criação do instituto da união estável, fazendo emergir uma maior problematização jurídica em torno das famílias simultâneas. Ainda, é dado especial enfoque ao tratamento dispensado aos arranjos familiares simultâneos pela jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, examinando-se as premissas utilizadas para negar e conceder eficácia jurídica aos mesmos.

Palavras-chaves: Famílias simultâneas. Pluralismo familiar. Constituição Federal de 1988. União estável. Monogamia.

INTRODUÇÃO

A pesquisa é sobre as famílias simultâneas, fenômeno dotado de grande relevância para as ciências sociais e que vem sendo enfrentado com divergência pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 fez incidir novos valores sobre a entidade familiar, através de concepções abertas e plurais da família eudemonista, o que acabou por repercutir na esfera jurídica pátria, em contraposição à perspectiva clássica do Direito Civil. Atento ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de família, não possui previsão normativa específica acerca da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade, busca-se averiguar a viabilidade de reconhecê-la como um núcleo familiar com base em princípios constitucionais e na jurisprudência,

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pela Profa. Dra. Marise Soares Corrêa (orientadora), Profa. Me. Maria Cristina Martinez e Profa. Me. Thelma Favaretto, em 26 de junho de 2013.

² Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: alessandrahei@hotmail.com

que já apresenta julgamentos em benefício da companheira paralela.

De antemão, destaca-se que aqui não se busca avaliar ou julgar a conduta daqueles indivíduos participantes de uma convivência paralela como certa ou errada, moral ou imoral, visto que esta não é tarefa dos operadores do Direito. O que se pretende, em verdade, é empenhar-se na melhor solução para os casos concretos, dado que estes existem, geram efeitos na esfera social, e, por isto, não podem ser condenados à invisibilidade jurídica.

Com efeito, a pesquisa é iniciada com a conceituação do termo família simultânea e a verificação dos pressupostos necessários para a caracterização da mesma. Igualmente, será investigada a origem da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade a partir de um panorama histórico, em que será dado enfoque ao paralelismo afetivo no âmbito das grandes civilizações, e especificamente no Brasil.

Adentra-se, em seguida, no exame dos novos arranjos familiares surgidos a partir da Carta Magna, derivados de uma interpretação constitucional, especialmente o do princípio do pluralismo familiar e da dignidade da pessoa humana. Serão analisadas as alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas, que propiciaram a abertura necessária ao ordenamento jurídico para a legitimação da família como um fenômeno plural, caracterizada, tantas vezes, por uma pluralidade simultânea. Por meio de uma problematização jurídica da situação de simultaneidade familiar, sob o enfoque da união estável, será apreciado o tratamento dispensado às famílias paralelas no Código Civil.

Ainda, busca-se examinar casos concretos que chegam ao Poder Judiciário, oportunidade em que se verificará o longo período que algumas uniões paralelas se perpetuam, inclusive com constituição de prole. Por conseguinte, proceder-se-á a uma investigação das premissas utilizadas para negar ou conceder efeitos jurídicos à simultaneidade familiar.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO TEMPO E NO ESPAÇO

No presente capítulo será desenvolvido o conceito de famílias simultâneas, de forma a estabelecer os requisitos mínimos necessários para que este fenômeno receba a chancela jurídica. Através de um retrospecto verificar-se-á que as famílias simultâneas encontram-se presentes como fatos sociais desde os primórdios da civilização, vivenciadas, inclusive, por figuras públicas da história brasileira, muito embora hajam sido excluídas da tutela legal do Estado.

1.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS PARA A AFERIÇÃO DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

O conceito de simultaneidade familiar³, em sua amplitude, revela-se de forma multifacetada. Assim, para melhor compreendê-lo deve-se prosseguir, em um momento inicial, a uma análise dos termos que compõem essa expressão.

Na concepção tradicional do Direito brasileiro, oriunda do Código Civil de 1916, *família* é aquela constituída de pais e filhos unidos a partir do vínculo matrimonial⁴. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação desse conceito, de forma que, em seu artigo 226, ficou reconhecida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental, assim como a união estável formada por homens e mulheres⁵. Originou-se, assim, a visão pluralista da família, abarcando diferentes arranjos familiares, permitindo conceituar como entidade familiar todos os relacionamentos que encontrem na afetividade sua essência⁶. O termo simultânea, por sua vez, informa o Dicionário Aurélio⁷, é um adjetivo que caracteriza algo “[...] que ocorre ou é feito ao mesmo tempo que outra coisa.”

Expandindo essa visão, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk⁸ caracteriza o fenômeno da simultaneidade familiar de forma a englobar todas as circunstâncias em que uma pessoa se coloca como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Nesse sentido, surgiriam inúmeras hipóteses de configuração: desde a pluralidade pública e estável de conjugalidades até aquelas situações envolvendo filhos de pais separados, que mantêm íntegro o relacionamento com ambos os pais, ou, ainda, a figura materna ou paterna divorciada que decide casar novamente, ou manter união estável, e constituir nova prole, sem se privar do afeto e intimidade com os filhos do relacionamento anterior.

Destaque-se que a identificação das famílias simultâneas parte de duas noções básicas. A primeira diz respeito à ideia de *família* como núcleo ou entidade familiar, e não no sentido amplo de parentesco e afins ou da consanguinidade, abrangendo apenas as formações familiares em concreto. A segunda reflete-se em uma apreciação da presença ou não da situação de simultaneidade familiar a partir do indivíduo que constitui elemento comum entre as entidades familiares observadas⁹.

Ressalte-se, contudo, que a análise da simultaneidade familiar restringir-se-á ao âmbito da conjugalidade, com foco na pessoa em relação de coexistencialidade, costumeiramente o homem, e não na família como instituição. Nesse sentido, entende-se por *família simultânea* a manutenção de

³ Serão utilizadas diferentes expressões para designar o termo *famílias simultâneas*, comumente encontradas na doutrina, como: famílias paralelas, uniões paralelas, união estável adulterina, simultaneidade familiar, concubinato adulterino, união estável atípica, dentre outros.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 6.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 41.

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2.ª ed. Curitiba: Positivo, 2008. p. 449.

⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 6.

⁹ *Ibid.*, p. 6.

uma entidade familiar paralelamente à existência de um casamento ou a uma união estável. A simultaneidade familiar, portanto, pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas¹⁰.

As uniões paralelas, também designadas *uniões dúplices* ou *uniões estáveis adúlteras*, são, de regra, repudiadas pelos autores, tornando-se matéria conflituosa para a jurisprudência brasileira, que ora a reconhece como entidade familiar, ora a nega. Ainda não foram estabelecidos critérios materiais para sua configuração, tornando sua existência tormentosa e incerta quanto à geração de efeitos. Destaque-se, entretanto, que ficam excluídas da presente pesquisa as uniões extraconjugais passageiras e meramente sexuais, simultâneas ao matrimônio ou à união estável, porquanto lhes faltam elementos essenciais para a configuração da entidade familiar.

Alguns autores, como Maria Berenice Dias, Fernanda Colavitti e Pablo Stolze, vêm designando a constituição de núcleos familiares concomitantes no âmbito da conjugalidade de *poliamor*, fenômeno que vem se expandido no Brasil, após a enorme quantidade de adeptos nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. O termo advém do neologismo inglês “polyamory”, que significa “muitos amores” e retrata as relações amorosas que negam a monogamia como princípio ou necessidade, defendendo a possibilidade de envolver-se em relações íntimas, profundas e possivelmente duradouras com vários parceiros de forma simultânea¹¹.

Inexistindo regra, o Estado, através do Poder Judiciário, tem o dever de apreciar a simultaneidade familiar à luz dos casos concretos, não podendo simplesmente dar as costas a uma situação de fato, conforme ensina Carlos Eduardo Pianovski Ruzy¹²:

Evidenciada a configuração da simultaneidade familiar, não é possível de antemão, reputá-la como irrelevante para o direito. Se é certo que uma dada espécie de simultaneidade familiar se apresenta, desde logo, no interior do sistema – no caso, a bigamia, situada no lugar do ilícito, mas nem por isso totalmente ineficaz – a maior parte das hipóteses em que podem ser identificadas famílias simultâneas parte da exterioridade do sistema, do “não-direito”, como situações de fato.

Fundamental, nesse momento, investigar os pressupostos para a aferição de uma família paralela no âmbito da conjugalidade, a fim de que, embora de forma paralela a outro relacionamento anterior, haja a clara intenção de constituir um núcleo familiar novo, indicando uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. Aliás, para que seja viável a aplicação de novas regras familiaristas em benefício da convivente paralela, deve ser comprovada uma relação duradoura, contínua, e com forte ligação socioafetiva, a demonstrar uma verdadeira

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 49.

¹¹ COLAVITTI, Fernanda. O fim da monogamia? **Revista Galileu**, São Paulo: Globo, n. 195, p. 43, out. 2007.

¹² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 236.

constituição de união estável paralela a um núcleo familiar¹³.

Para que o paralelismo familiar se verifique, seja concomitantemente a um casamento ou a uma união estável, necessário que sejam preenchidos requisitos, que em muito se assemelham com os pressupostos para a configuração desse último instituto, a demonstrar estabilidade e ostensibilidade no vínculo afetivo, uma vez que não se pretende a tutela de relações eventuais ou com viés apenas sexual.

Destacam-se, nesse sentido, as seguintes exigências: convivência pública, continuidade, durabilidade, objetivo de constituir família, e a ausência de impedimentos matrimoniais¹⁴, nos termos do artigo 1.521 do Código Civil.¹⁴ Frisa-se que o inciso VI do artigo 1.521 dessa legislação, relativo ao impedimento da união estável de pessoas casadas, é aplicado pela maior parte da doutrina, porém, diante de um possível reconhecimento de união estável simultaneamente ao regime matrimonial, não será considerada como exigência.

Ressalte-se, ainda, no que tange à coabitação, tida por muitos como pressuposto para a configuração da união estável, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de sua desnecessidade¹⁵, e o Supremo Tribunal Federal, “[...]através da Súmula 382, já se posicionou sobre isto, esclarecendo que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”¹⁶.

1.2 PANORAMA HISTÓRICO

A origem da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade confunde-se, sobretudo, com a formação do instituto da família. É nessa perspectiva que se torna tarefa árdua determinar o seu princípio, uma vez que “[...] a origem da família não deixa de ser tema de mera especulação”¹⁷ e “[...] pouco sabemos acerca do tipo de organização social que prevaleceu nas primeiras etapas da humanidade”¹⁸.

Segundo a teoria de Friedrich Engels, baseada em apontamentos de Lewis Henry Morgan (1818-1881), o estudo da história primitiva nos revela várias formas familiares que estão em completa contradição com as até agora consideradas válidas e admitidas pelo Estado Democrático

¹³ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11500>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

¹⁴ BRASIL. **Lei Federal 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

¹⁵ Id. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 474.962/SP**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 23/09/2003, publicado em 01/03/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=430310&sReg=200200952476&sData=20040301&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 46.

¹⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude; GOUGH, Kathleen; SPIRO, Melford. **A família: origem e evolução**. Porto Alegre: Rosa dos Ventos, 1980. p. 47.

¹⁸ *Ibid.*, p. 15.

de Direito, que adota a monogamia como pilar estrutural¹⁹. Nessa ótica, cumpre referir que, embora a citada teoria esteja superada²⁰, revela aspectos que merecem ser aqui tratados.

Sob essa análise aponta a forma primitiva de família como o matrimônio por grupos, em que homens e mulheres se pertenciam mutuamente. Os homens praticavam a poligamia, e suas mulheres a poliandria, o que, conseqüentemente, gerava o reconhecimento dos filhos de uns e outros por ambos. Verifica-se, portanto, que existiu uma época primitiva em que imperava, no bojo da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres²¹.

A estrutura familiar através do tempo demonstra que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito vasto em sua origem, vai se estreitando pouco a pouco, até abranger exclusivamente o casal isolado, que predomina hoje. O laço conjugal entre parentes consanguíneos, antes permitido, resta vedado, dando origem à monogamia.

Em verdade, a monogamia não aparece na história, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher, ou como a forma mais elevada de matrimônio, mas “[...] sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história”²².

Para além da teoria da promiscuidade primitiva adotada por Friedrich Engels, outras duas são recorrentes em relação à origem da família. A primeira delas é a teoria da monogamia originária, defendida por muitos zoólogos e etnólogos, entre os quais Charles Darwin (1809 – 1882), Edvard Westermarck (1862 – 1939), Ernst Grosse (1862 – 1927) e outros.

Reduzindo o amor mútuo entre os casados e o amor dos pais quanto aos filhos a “dados psicológicos irresistíveis”, acreditavam que esses impulsos instintivos regeram e irão reger sempre o gênero humano. Contudo, cometeram o equívoco de utilizar como dado psicológico para investigar o elemento dinâmico das formas monogâmicas o parental, e não o sexual. Isto é, a partir do amor paterno encontrado na História, concluíram pela existência primária da monogamia²³.

A terceira corrente diz respeito à teoria das uniões transitórias, ou seja, “[...] o homem e a mulher permaneciam juntos algum tempo após o nascimento do filho”²⁴. Não obstante sua confirmação ainda que em parte pela zoologia, dado que certos animais de fato se unem

¹⁹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de: Leandro Konder. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 31.

²⁰ Nesse sentido, ver: CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. 2009. 200f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 39.

²¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de: Leandro Konder. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 31.

²² *Ibid.*, p. 70.

²³ MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de Família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 248-249. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7).

²⁴ *Ibid.*, p. 249.

periodicamente para procriação, vindo a se afastarem posteriormente, foi uma teoria contrária à sociologia de certos animais²⁵

Walter Vieira do Nascimento²⁶ refere que a família, em todas as épocas, irrompe como “base de sustentação da sociedade”, levando em conta, sempre, elemento religioso e moral. A sua forma de constituir, contudo, varia no tempo e no espaço, de maneira que a poligamia predominou nos povos orientais, enquanto os povos do Ocidente, em sua grande maioria, adotaram a monogamia como regra:

A referida característica comum do casamento no Oriente se explica mesmo em face dos Códigos de Hamurabi e de Manu. Se o de Hamurabi acolhia o princípio da união monogâmica, este, contudo, não era tomado sob critérios rígidos em dadas circunstâncias. E se o de Manu continha preceito de que a família perfeita seria a formada de pai, mãe e filhos, tal preceito não se impunha como norma obrigatória. Nestas condições, ao passo que a monogamia para babilônios era a regra e a poligamia a exceção, para hindus a regra sem exceção era a poligamia.

Entre hebreus, durante um largo espaço de tempo, a poligamia representou a regra e a monogamia a exceção, posto que aquela era vedada ao sumo sacerdote.²⁷

Revela-se essencial, ademais, expor algumas manifestações do paralelismo afetivo sob o enfoque brasileiro, pois, voltando o olhar para o contexto pátrio, constata-se que diversos foram os fatores que influenciaram a constituição da simultaneidade familiar através dos tempos, de modo que as raízes desse fenômeno encontram-se na colonização portuguesa.

De plano, necessário compreender que a família brasileira no período colonial era vista sob a ótica da legislação vigente em Portugal, “[...] contida nas compilações de leis e de costumes, conhecidas como Ordenações Reais”²⁸. Essas procuravam reunir as leis esparsas e extravagantes para uma devida aplicação.

O Brasil Colônia, portanto, era regido segundo as Ordenações Filipinas, com destaque para o fato de que, mesmo com a Independência, não houve ruptura com o sistema jurídico português²⁹, de maneira que as compilações monárquicas permaneceram desde o descobrimento até o Código Civil de 1916.

No tocante às uniões simultâneas, o Livro V, Título XIX, dispunha:

Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos.

Todo homem que sendo casado e recebido por huma mulher, e não sendo o

²⁵ MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de Família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 248-249. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7). p. 249.

²⁶ NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 47.

²⁷ *Ibid.*, p. 47.

²⁸ CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei**: o discurso antecede à história. 2009. 200f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 76.

²⁹ *Ibid.*, p. 76.

Matrimônio julgado por inválido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso.

E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como for de Direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimônios fossem inválidos per Direito, ora hum deles.³⁰

A primeira tentativa de colonização do Brasil ocorreu no ano de 1532, quando Martim Afonso de Souza trouxe centenas de portugueses para viverem aqui. Em 1549, chegou o primeiro governador-geral, Tomé de Sousa, e, junto com ele, milhares de pessoas, inclusive funcionários públicos responsáveis pela administração do Brasil colonial³¹. Deslocava-se, assim, um enorme contingente de portugueses com o fim de colonizar as terras brasileiras, ocasião em que encontraram negras, índias, mulatas e tantas outras mulheres de raças diferentes.

Essa circunstância obrigou os colonizadores a constituir família com o povo nativo, dando origem à miscigenação. De ressaltar que muitos portugueses mantinham o casamento com a esposa branca na Europa, paralelamente à constituição de núcleo familiar na colônia.

Pode-se dizer que nenhum povo colonizador excedeu ou igualou-se em matéria de miscigenação com os portugueses, e foi assim, misturando-se com mulheres de cor e reproduzindo-se em filhos mestiços que milhares de homens conseguiram se firmar na posse de amplas terras, competindo com povos grandes e numerosos na extensão de domínio colonial e na eficácia de ação colonizadora³².

Analisado o cenário inicial da história do Brasil, reportamo-nos agora para uma análise de casos de uniões paralelas vivenciadas por importantes figuras da sociedade política brasileira, de forma a demonstrar que o instituto da simultaneidade familiar encontra-se intrincado na raiz das origens pátrias.

Dom Pedro I, casado com Leopoldina de Habsburgo, escandalizava o povo da época ao sustentar seu caso extraconjugal sem qualquer preocupação de encobrir a companheira paralela ou sustentar a imagem de uma autoridade respeitável. D. Pedro I inquietava a opinião pública ao conceder à sua convivente simultânea, Domitila de Castro Canto e Melo, o título de viscondessa e posteriormente Marquesa de Santos: “Alvitando a paixão inconveniências de toda sorte, D. Pedro sem as discutir, na cegueira e prosequção de sua hipnose, a 12 de outubro de 1825, elevou-a à viscondessa de Santos e brindou a dois de seus irmãos com três honrarias”³³.

³⁰ SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar et al. Título XIX: Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dois maridos. In: **ORDENAÇÕES Filipinas**. Livro. 5. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

³¹ SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 1999. p. 156.

³² FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005. p. 70.

³³ RANGEL, Alberto. **Dom Pedro I e a Marquesa de Santos**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1969. p. 124.

Igualmente, o Imperador Dom Pedro II expôs ao Brasil escândalo amoroso, com Luisa Margarida Portugal e Barros, a Condessa de Barral, mulher de excepcional educação francesa. Ela fora dama de honra da princesa Francisca, irmã de Dom Pedro, e aia das filhas deste, Isabel e Leopoldina, razão pela qual tinha livre trânsito pelo paço imperial. Relatos abordam que, além do intenso relacionamento carnal, possuíam forte ligação intelectual.³⁴

No que tange a períodos mais recentes, pode-se mencionar o ex-presidente Juscelino Kubitschek, que também foi alvo de muitos rumores em virtude do romance vivido com Maria Lúcia Pedrosa, paralelamente ao seu casamento com Sarah Kubitschek.

Foi em 1958 que Juscelino conheceu Maria Lúcia Pedrosa, paixão que resistiu aos piores sofrimentos do exílio e da perseguição. Eles se viram pela primeira vez num jantar em Copacabana. Maria Lúcia estava na companhia do seu marido, José Pedrosa, líder do PSD. JK ficou impressionado com a beleza da moça e passou a noite dançando com ela. No último bolero, sussurrou-lhe um convite para um chá no palácio do Catete. Nunca mais se separaram. Nem o receio do escândalo, o ciúme, o câncer ou a impotência afastaram os amantes³⁵:

O caso extraconjugal foi descoberto pelos respectivos cônjuges traídos em 1968, o que não repercutiu em separação. Contudo, pouco a pouco, o casamento com Sarah Kubitschek foi ruindo. “Não era segredo para os mais próximos que o casamento de Juscelino Kubitschek era há muito uma encenação para satisfazer às vicissitudes da vida pública”³⁶.

Assim, imperativo reconhecer que a construção dos núcleos familiares plúrimos através da história sofreu a influência de grandes civilizações e personagens de destaque, de forma a ensejar seu reconhecimento cultural e social imediato, porquanto descabido ignorar uma realidade que remonta séculos de existência.

2. AS TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS NA ESTRUTURA FAMILIAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS REFLEXOS NAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O conceito de família sofreu inúmeras mudanças ao longo do tempo, em especial a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, reflexo das transformações ocorridas nas estruturas políticas, econômicas e sociais do período. Os ideais de pluralismo, dignidade da pessoa humana, democracia, igualdade e liberdade permitiram a configuração e legitimação de famílias baseadas no afeto, centradas mais no interesse da pessoa humana do que nos formalismos da lei, dando-se

³⁴ DEL PRIORE, Mary. **Condessa de Barral** – A paixão do Imperador. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/livros_mais_vendidos/trechos/condessa-de-barral.html>. Acesso em: 20 fev. 2013.

³⁵ BOJUNGA, Claudio. **O artista do impossível**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 669.

³⁶ Ibid., p. 670.

origem à chamada família eudemonista.³⁷

2.1 O SURGIMENTO DE NOVAS ENTIDADES FAMILIARES À LUZ DO PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De antemão, admite-se que não há delineamento normativo específico para o fenômeno da simultaneidade familiar, de forma a constituí-lo como modelo jurídico. Com efeito, surge o questionamento: qual seria então sua relevância jurídica? Para responder a essa pergunta, imprescindível voltar o olhar para os princípios constitucionais, caracterizados por sua abertura, visto que em um sistema fechado seria impossível ensejar a apreensão jurídica das famílias paralelas.

A Constituição Federal de 1988 implicou em grande avanço na esfera do Direito de Família, ampliando consideravelmente o conceito de entidade familiar para além da formada pelo matrimônio, protegendo núcleos que até então se encontravam à margem do direito. A longevidade, a emancipação feminina, a perda de força do cristianismo, a liberação sexual, o impacto dos meios de comunicação de massa, o desenvolvimento científico com as perícias genéticas e descobertas no campo da biogenética, a diminuição das famílias com o aperfeiçoamento e difusão dos meios contraceptivos, tudo isso atingiu fortemente a configuração familiar³⁸.

O casamento deixou de ser o único e rígido caminho para a formação do núcleo familiar, tornando-se apenas uma dentre tantas outras direções no horizonte daqueles que desejam partilhar de uma vida em comum, fundada em sentimento verdadeiro.

A evolução das transformações da família moderna tem revelado um traço dominante³⁹: a tendência a tornar-se “[...] um grupo cada vez menos organizado e hierarquizado, fundado, cada vez mais, sobre o sentimento e sobre a afeição mútua”. A estabilidade da instituição familiar dá lugar à felicidade dos membros que a compõem, ideia que origina o princípio eudemonista, deslocando o sentido da proteção jurídica da família da instituição para o sujeito, conforme dita o artigo 226, §8º, da Carta Maior⁴⁰.

Embora a tendência da maioria dos civilistas seja no sentido de tutelar somente aquelas entidades familiares elencadas expressamente no artigo 226 da Constituição Federal – família formada pelo matrimônio ou pela união estável e a família monoparental –, de forma a restringir a

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 38.

³⁸ *Ibid.*, p.116.

³⁹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 13. Ver em: BRUHL, Henri Lévy. **Sociologia do Direito**. Tradução de: Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁴⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 24.

interpretação do conceito de família aos *numerus clausus*⁴¹, a doutrina moderna, face às constantes transformações sociais vivenciadas, tem abarcado inúmeras espécies de exteriorização do vínculo familiar, para além das categorias expressas na Carta Magna.

Nessa perspectiva, a busca pela felicidade intersubjetiva intrínseca ao princípio eudemonista permitiria a subsistência em um sistema aberto de arranjos familiares plurais – inclusive aqueles não institucionalizados e positivados perante o direito, como as famílias paralelas –, contemplando a seguinte classificação:

- a) família matrimonial: arranjo familiar clássico decorrente de uma instituição de ordem pública, o casamento, o qual se reveste de solenidade, com a observância de uma série de requisitos e inscrição no registro civil⁴²;
- b) família decorrente da união estável ou família informal: formada pelos companheiros, com ou sem filhos. Possui previsão expressa no §3º do artigo 226 da Carta Magna;
- c) família monoparental: expressa no §4º do artigo 226 da Constituição Federal, é aquela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Alargando o conceito trazido pela Lei Maior, é também a comunidade decorrente da escolha de inseminação por doação de espermatozóides;
- d) família parental: decorre da convivência entre parentes ou entre pessoas que não sejam parentes, formando uma estruturação com identidade de propósito⁴³. A título ilustrativo, cita-se a comunidade formada por filhos maiores responsáveis por irmãos menores;
- e) família pluriparental: entidade familiar formada pelos cônjuges ou companheiros e seus respectivos filhos (enteados), oriundos de casamentos ou uniões estáveis anteriores. Isto é, coabitam filhos de relacionamentos anteriores, seja em razão de óbito, divórcio, ou simplesmente do rompimento da união estável;
- f) família unipessoal: uma só pessoa morando sozinha, solteira, viúva, separada ou divorciada, inclusive casada, com residência diversa de seu cônjuge⁴⁴;
- g) família homoafetiva: em que pese o avanço do reconhecimento da união estável na nova ordem constitucional, a proteção restringiu-se aos casais formados por homem e mulher, excluídos os pares compostos por indivíduos do mesmo sexo. Oportunamente, no dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da dignidade humana, cláusula pétreia de nossa Constituição (artigo 1º, III), reconheceu, por

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 6.

⁴² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 24.

⁴³ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey: 2004. p. 616.

⁴⁴ GLANZ, Semy. **A família mutante** – Sociologia e Direito Comparado: inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 30.

unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, estendendo aos companheiros homossexuais direitos hoje previstos a casais heterossexuais. Face ao ocorrido, aos homossexuais em união estável é oportunizado acesso à herança e pensão alimentícia por morte, além da possibilidade de se tornarem dependentes em planos de saúde⁴⁵;

h) família afetiva: nos desígnios de Paulo Luiz Netto Lôbo⁴⁶, é a “[...] comunidade afetiva formada por ‘filhos de criação’, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular”;

i) família paralela: objeto do presente estudo, forma-se quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem constituição de prole.

É preciso compreender que o avanço trazido com o texto constitucional somente foi possível diante de uma interpretação da família à luz dos princípios do pluralismo familiar e da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que o Direito Constitucional e o Direito de Família estão amplamente relacionados, de forma que o primeiro fornece as bases principiológicas para o segundo. Revela-se oportuno, nesse sentido, alavancar a análise dos

[...] princípios vetores da ambiência normativa em que se insere o direito de família contemporâneo, e, entre eles, identificar aqueles que podem constituir instrumentos que possam tornar factível eventual afirmação no sentido de que as famílias simultâneas, mesmo se localizadas no âmbito das situações de fato, podem produzir efeitos jurídicos.⁴⁷

Os princípios constitucionais acerca da família propiciam a necessária abertura para que realidades familiares que não estão descritas expressamente no direito positivo possam ser consideradas relevantes do ponto de vista jurídico. Ao instituir a pluralidade e o eudemonismo, os princípios rompem com os modelos rígidos impostos e com uma concepção institucionalista da família, de forma a proteger a família na pessoa e no interesse de cada um dos seus componentes, o que também torna árduo o estabelecimento de modelos fechados⁴⁸.

O princípio do pluralismo familiar encontra-se, portanto, implícito na redação do artigo 226 da Lei Maior, considerado o seu *caput* como cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade⁴⁹. Nessa perspectiva, as famílias ali arroladas são meramente exemplificativas, embora as mais comuns, sendo que as outras comunidades se encontram implícitas, uma vez que se cuida de

⁴⁵ MORAES, Fernanda Rodrigues Pires. **Das uniões estáveis adulterinas e polícia judiciária paralela**. Goiânia: PUC-GO/Kelps, 2011. p. 24.

⁴⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 3.

⁴⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 19.

⁴⁸ Ibid. p. 65-66.

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 6.

conceito constitucional amplo e indeterminado,

[...] a que a experiência de vida há de concretizar, conduzindo à tipicidade aberta, adaptável, dúctil, interpretação que se reforça quando o preceito constitucional usa o termo “também”, contido na CF 226, §4º, que significa “da mesma forma”, “outrossim”, exprimindo-se uma idéia de inclusão destas unidades, sem afastar-se outras não previstas.⁵⁰

Dessa forma, o objeto da referida norma não é o núcleo familiar, como valor autônomo, em prejuízo das pessoas que o compõem. Essa etapa já foi superada, conquanto no passado a finalidade da disposição apontada era a repressão das famílias tidas como “ilícitas”, consideradas todas aquelas que não estivessem albergadas no casamento, modelo único em torno do qual o direito de família se organizou⁵¹.

É com esse espírito que o princípio da dignidade da pessoa humana adentra a seara da família, fornecendo guarida às relações vivenciadas diariamente pelos indivíduos e ministrando as garantias e fundamentos mínimos para que possam desfrutar de uma existência livre de pré-conceitos.

Segundo Rizzatto Nunes⁵², a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A dignidade dá a direção dos demais princípios, é o comando a ser seguido primeiramente pelo intérprete.

A dignidade da pessoa humana está expressamente prevista na Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, sendo característica e fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constituiu o Brasil. Na lição de José Luis Bolzan de Moraes⁵³, no Estado de Direito a atividade estatal apenas pode se desenvolver utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos – cidadãos – têm ao seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal individual, mas também implica

⁵⁰ Retirado do voto vencedor do Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. **Embargos Infringentes nº 70003967676**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, julgado em 09/05/2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70003967676&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 15 jan.2013.

⁵¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.op. cit., p. 6.

⁵² NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.

⁵³ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**. O Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 66.

que o Estado deverá ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos⁵⁴.

Destarte, em face da tutela dos princípios, em especial, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo familiar, balizadores da condução do Estado Democrático de Direito e aos quais se deve estrita observância, vislumbra-se um horizonte de possibilidade de reconhecimento das entidades familiares simultâneas.

O atendimento do escopo de desenvolvimento da dignidade da pessoa por meio de uma coexistência familiar impõe, nessa esteira, a compreensão de que a pluralidade constitucional acerca da família é aberta, abrangendo não apenas modelos expressos, mas, também, arranjos familiares que não se apresentam, de antemão, pré-definidos conceitualmente na regra positivada. Sua inserção no sistema se realiza por meio da porosidade do princípio da família plural⁵⁵.

2.2 A PROBLEMATIZAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS SOB O ENFOQUE DA UNIÃO ESTÁVEL

Para que melhor se compreenda o tratamento dispensado à simultaneidade familiar pelo ordenamento civil atual, que lhe veda qualquer efeito, necessário um retrospecto acerca da união estável como entidade familiar.

Conforme já advertido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º, fez previsão expressa a esse regime. Os anos passaram e a sociedade reclamava a sua regulamentação, a fim de que se delineassem critérios objetivos para a sua instituição, bem como os direitos e deveres dos companheiros que vivessem sob união estável.

Adquiriu, em consequência, o *status* de entidade familiar, sujeita às regras do Direito de Família, que passou a disciplinar-lhe os aspectos patrimoniais, sua dissolução, direitos e deveres dela decorrentes, inclusive alimentos⁵⁶. Nessa perspectiva, a união estável foi retirada do campo das sociedades de fato para adentrar na seara do Direito de Família, aplicando-lhe as regras que lhe são próprias⁵⁷.

Em 29 de dezembro de 1994 foi promulgada a Lei n. 8.971, pioneira no que diz com uma definição própria para a união estável⁵⁸, estabelecendo, inclusive, o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, e, em certa medida, consolidando a jurisprudência dos tribunais em relação

⁵⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 126.

⁵⁵ Ibid. p. 36.

⁵⁶ FILIPPI, Rejane Brasil. **Evolução do concubinato vista pelos tribunais**. Porto Alegre: Sulina, 1998. p. 28.

⁵⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 515.

⁵⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

à matéria. Embora discutível e tecnicamente imperfeita, a referida Lei consolidou grande avanço do legislador ordinário no sentido de complementar e executar a norma constitucional, delegando à jurisprudência e à doutrina a tarefa de aprimoramento do texto, de forma a sedimentar as interpretações que reveladas mais adequadas⁵⁹.

Posteriormente, foi aprovada a Lei n. 9.278, em 10 de maio de 1996, que tinha como escopo completar um verdadeiro estatuto da entidade familiar⁶⁰, sem, contudo, revogar expressamente a Lei n. 8.971/1994, dando margem a interpretações divergentes. Nesse contexto, em que pese a desconexão com a Lei anterior, deve-se reconhecer que a união estável teve seus contornos melhor delineados.

Com o advento do Código Civil, em 2002, a união estável recebeu tratamento do artigo 1.723 ao artigo 1.727, sendo abordado também no artigo 1.694 quando trata de alimentos, e nos artigos 1.790, 1.797, 1.801 e 1.844, que dispõem acerca da sucessão hereditária.

Consoante o texto do §1º do artigo 1.723 da mencionada legislação, há algumas vedações ao reconhecimento da união estável, que remetem ao artigo 1.521, do mesmo Diploma Legal, de forma a prever a impossibilidade de reconhecimento da união estável às pessoas que já forem casadas, conforme transcrito, *in litteris*, abaixo:

Art. 1.521. Não podem casar:
[...]
VI - as pessoas casadas; [...].

Nesse sentido é que a configuração da união estável em simultaneidade com o casamento só é permitida quando neste haja separação de fato, rompimento, ou quando “[...] o casamento religioso ainda não foi inscrito no registro civil”⁶¹. Assim, o inciso VI, fiel ao regime monogâmico das relações conjugais, impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal, pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio⁶².

Para a situação decorrente da relação entre o homem e a mulher impedidos de casar, adotou o legislador, através da norma contida no artigo 1.727, pela denominação própria de concubinato: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Anteriormente à Carta Magna, contudo, o concubinato possuía conotação diversa. Era

⁵⁹ WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 236.

⁶⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁶¹ MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de Família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 302. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7).

⁶² MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 68.

sinônimo de união livre entre pessoas solteiras, ou entre pessoas separadas de fato, separadas judicialmente ou divorciadas, ou entre uma destas e outra solteira sem qualquer impedimento⁶³.

Prova disso é o teor da já ineficaz Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, editada antes de 1988: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”⁶⁴ Tal disposição admitia a participação patrimonial dos conviventes, quando da dissolução da convivência, quanto aos bens conquistados pelo empenho dos dois⁶⁵.

Buscando o significado na origem da palavra, tem-se concubinato como comunhão de leito. Provém do latim *cum* (com); *cubare* (dormir): *concubinatus*. Traduz-se como o concúbito contínuo exclusivo da mulher com um homem com que habita e ou mantém relações sexuais, sendo este o conceito mais primário de concubinato⁶⁶.

Com o advento do Texto Constitucional e do Código Civil, a união livre deixou de se qualificar como concubinato ao se converter em união estável. Assim, trata-se de companheirismo e companheiros os casais em união estável, sem impedimento para o matrimônio⁶⁷. O concubinato não se revela mais como sinônimo de união livre (estável), mas como o denominado concubinato impuro ou adúlterino do passado.

Rodrigo da Cunha Pereira⁶⁸ elucida as diferenças entre união estável e concubinato:

[...] união estável é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não-adúlterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo casamento civil. E concubinato é a relação entre homem e mulher na qual existem impedimentos para o casamento.

Em que pese a mudança de sentido da palavra trazida pela Carta Magna, a doutrina persiste na classificação do concubinato em *não adúlterino* ou *puro* (sinônimo de união estável) e *adúlterino* ou *impuro* (relação mantida por aqueles impedidos de casar); e concubinato de *boa-fé* (a chamada união estável putativa, em que o parceiro acredita estar vivendo um relacionamento único) e de *má-fé* (aquele em que a concubina tem ciência de outra relação anteriormente estabelecida por seu parceiro)⁶⁹.

Frisa-se, contudo, que a classificação do concubinato em *não adúlterino* e *adúlterino* não será utilizada no presente estudo, porquanto conflitante em relação ao significado atual trazido pela

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. Saraiva, 2011. p. 171.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Diário da Justiça, Brasília, p. 1237, 8 maio 1964.

⁶⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 273.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 27.

⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011. V. VI. p. 40.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 28.

⁶⁹ MORAES, Fernanda Rodrigues Pires. **Das uniões estáveis adúlterinas e polícia judiciária paralela**. Goiânia: PUC-GO/Kelps, 2011. p. 28.

legislação, que define a origem do concubinato como, necessariamente, de uma relação de adultério por parte do homem ou da mulher, razão pela qual o Direito de Família lhe veda a atribuição de efeitos.

Verifica-se que, na definição dada pelo artigo 1.727 do citado Código, a família simultânea é encarada pelo legislador como uma união concubinária, marcada pelo adultério, razão pela qual não mereceria chancela legal.

Maria Berenice Dias⁷⁰, lançando outro olhar sobre o tema, diverge da posição adotada pelo legislador:

O art. 1.727 do Código Civil, em muito reforçou a postura da exclusão, pois ressuscitou o concubinato com o só intuito de dizer que não gera qualquer efeito. Pelo que está dito, a ausência de juridicidade é total. As uniões não são albergadas nem no âmbito do Direito de Família e nem em qualquer outro ramo do direito.

No exame das famílias simultâneas, deslocar o enfoque do Código Civil para a legislação previdenciária também se revela imprescindível, haja vista que essa seara do Direito mostrou-se na vanguarda da proteção dos direitos da concubina.

Muito embora a pesquisa se restrinja ao período pós-Constitucional, destaca-se que em 1931, a Lei Orgânica da Previdência Social⁷¹, mesmo que indiretamente, incluía na interpretação da palavra *mulher* a concubina como beneficiária⁷². Ademais, data do ano de 1987 decisão do Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, que decidiu ratear a pensão por morte entre a viúva e a ex-companheira, que mantinham relações coexistenciais com o falecido:

Resultando dos autos que o falecido teve duas companheiras por muitos anos, como se casados fossem, da união com cada uma delas tendo filhos e ambas apresentando situações de pobreza, o que atende ao pressuposto de dependência econômica, cabe ser a parte da pensão não comprometida com os filhos dividida entre as duas.⁷³

Uma vez identificado que o ordenamento civil infraconstitucional vigente em nosso país não cuidou propriamente de estabelecer suporte direto e explícito para o fenômeno da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade, torna-se relevante verificar se esta omissão legislativa tem por escopo a condenação desta prática a uma ausência de tutela jurídica, mesmo diante dos novos

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 09 mar. 2013.

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 20.465**, de 1º de outubro de 1931. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1931/20465.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁷² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 308.

⁷³ BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Primeira Turma. **Apelação Cível nº 0129549/SP**. Relator: Ministro Carlos Thibau, publicado em 22/10/1987. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/juritfr/doc.jsp?livre=rateio&&b=TFRC&p=true&t=&l=20&i=15>>. Acesso em: 17. mar. 2013.

paradigmas estabelecidos pela Carta Magna⁷⁴.

3. APURAÇÃO E ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: DA OMISSÃO DO ESTADO À TUTELA JUDICIAL

Na busca do reconhecimento da união estável, paralelamente ao casamento ou à outra união estável como entidade familiar, encontram-se distintos posicionamentos na estrutura da jurisprudência. A fim de melhor compreendê-los, procedeu-se à análise de julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e também da jurisprudência nacional, representada por decisões provenientes do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 OS DIFERENTES POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da pesquisa realizada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando analisar casos concretos, procedeu-se à escolha de decisões de maior relevo e com fundamentação de repercussão. É possível vislumbrar três correntes bem delineadas acerca do tema.

O primeiro posicionamento esboçado sobre o tema, e se reconhece que ainda o mais adotado, revela posição mais conservadora, negando qualquer efeito às uniões paralelas. Nessa perspectiva, nenhum tipo de relação paralela deve ser reconhecida como entidade familiar, sob a ótica do Direito de Família, mas passível de efeitos tão somente na esfera do Direito Obrigacional. Não é levada em consideração a boa-fé por parte de um ou de ambos os envolvidos na relação.

Para exemplificar tal corrente, tem-se os Embargos Infringentes⁷⁵ sob o número 70033200031, julgados por maioria. Fundamentou-se pelo Relator, acompanhado pela maioria, que o relacionamento adúlterino – paralelo ao casamento – não tem o condão de constituir uma união

⁷⁴ SANTOS NETO, Érico Viana dos. **Perspectiva constitucional acerca da tutela jurídica das famílias simultâneas no âmbito da conjugalidade**. 2010. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2010. p. 54.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. **Embargos Infringentes nº 70033200031**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/12/2009, publicado em 26/01/2010. Disponível em: <http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033200031%26num_processo%3D70033200031%26codEmenta%3D3326832+70033200031&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70033200031&comarca=Gua%EDba&dtJulg=11-12-2009&relator=S%2E9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves>. Acesso em: 15 jan. 2013.

estável, porquanto a ligação amorosa entretida sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar não pode configurar tal instituto. Entretanto, sob a ótica dos Desembargadores Rui Portanova, Claudir Fidelis Faccenda e José Ataídes Siqueira Trindade, que divergiram do Relator, vislumbrou-se uma perfeita união estável, motivo pelo qual presumiram a contribuição do par, inclusive a mulher, na construção do patrimônio, de forma que o não reconhecimento dos efeitos patrimoniais incorreria no risco de gerar o locupletamento ilícito e o enriquecimento sem causa.

Convém agora assimilar a segunda diretriz estudada. Essa corrente sinaliza que, apesar das uniões estáveis paralelas serem excluídas do âmbito do Direito Familiar, as uniões estáveis putativas, isto é, aquelas em que há a presença da boa-fé, devem ser reconhecidas como entidades familiares.

Baseia-se na crença de que um dos companheiros age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo a relação mantida pelo outro, seja esta matrimônio ou união estável. As uniões estáveis putativas, nessa conjuntura, merecem ser tratadas pelo Direito de Família, enquanto as uniões paralelas, pelo Direito Obrigacional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, tratando-a como uma sociedade de fato e no caso de dissolução, realizada a partilha do patrimônio a ser adquirido em conjunto⁷⁶.

A partir dessa sistemática, as uniões paralelas estariam vedadas, uma vez que ferem o sistema monogâmico, de forma a comprometer a estabilidade da sociedade, contudo, agindo um dos parceiros de boa-fé, a relação poderia ser equiparada à união estável.⁷⁷ Para ilustrar essa visão, foi apreciada a Apelação Cível⁷⁸ de número 70049106578. Neste processo, tem-se a situação de companheiro que agiu de má-fé em um relacionamento por mais de doze anos, escondendo seu estado civil de casado e, sob o pretexto de viagens a trabalho para São Paulo, manteve relações paralelas durante todo aquele período de tempo. Diante de tal cenário, busca a ex-convivente o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, com a consequente fixação de alimentos em seu favor e determinação de partilha dos bens amealhados na constância da relação.

⁷⁶ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. p. 400.

⁷⁷ Ibid. p. 398.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70049106578**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 13/09/2012, publicado em 17/09/2012. Disponível em: <http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70049106578%26num_processo%3D70049106578%26codEmenta%3D4897316+70049106578&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70049106578&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=13-09-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 13 jan. 2013.

O julgador, considerando as provas colhidas, chegou à conclusão de que, aproveitando-se da rotina de constantes viagens exigidas por seu trabalho, o demandado de fato manteve duas famílias de forma concomitante. Assim, como exceção à regra, julgou cabível o reconhecimento de existência da denominada "união estável putativa", porque evidenciada a boa-fé da companheira. Ademais, restou constatado, através das provas produzidas, que a relação adúlterina revestiu-se de tamanha seriedade e comprometimento a ponto de torná-la um verdadeiro núcleo familiar, nos moldes do artigo 1.723 da legislação civil vigente. “Evidentemente, não pode o varão albergar-se na mera infidelidade para com a esposa, pois isso seria beneficiar-se da própria torpeza.”⁷⁹

Colhe-se, por fim, uma terceira e vanguardista possibilidade de enfrentamento em relação aos casos de uniões paralelas levados à tutela do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, é reconhecida a família paralela como uma relação de afeto, nascida do mais genuíno afeto, e muito embora sejam consideradas uniões adúlteras, devem gerar efeitos jurídicos, diante das corresponsabilidades geradas por um envolvimento familiar real.

Segundo esse prisma, se presentes os requisitos legais, é imprescindível o reconhecimento pela Justiça de que tais vínculos afetivos configuram uma união estável, sob pena de afrontar a ética e cancelar o enriquecimento injustificado⁸⁰. Revela-se iníquo que o varão deixe a relação, após anos de convívio, sem qualquer responsabilidade, considerando, ainda, que o infiel foi ele, e não ela⁸¹. Não se pode simplesmente excluir essas famílias da proteção legal a que fazem jus. A família simultânea, portanto, deve ser tratada pelo Direito de Família, deixando de considerar como pressuposto a exclusividade ou a fidelidade para a formação da união estável.

A conjuntura examinada⁸² baseia-se em um relacionamento que persistiu por volta de vinte anos, com a existência de dois filhos, de forma simultânea a um matrimônio. A ex-companheira

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70049106578**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 13/09/2012, publicado em 17/09/2012. Disponível em:

<http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70049106578%26num_processo%3D70049106578%26codEmenta%3D4897316+70049106578&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70049106578&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=13-09-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 48.

⁸¹ *Ibid.*, p. 48.

⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70039847553**. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 28/04/2011, publicado em 06/05/2011. Disponível em:

<http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70039847553%26num_processo%3D70039847553%26codEmenta%3D4119109+70039847553&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70039847553&comarca=Comarca+de+Sarandi&dtJulg=28-04-2011&relator=Rui+Portanova>. Acesso em: 15 jan. 2013.

ingressou em Juízo após o falecimento do *de cujus*, buscando o reconhecimento da união estável. Os testemunhos demonstraram de forma inequívoca que entre o falecido e a ex-convivente houve comunhão de vida e esforços pelo longo período de vinte anos, bem como coabitação, prole comum e dependência econômica, além do preenchimento dos requisitos caracterizadores da união estável.

Restou reconhecida, portanto, a manutenção de duas famílias pelo falecido, a ensejar o reconhecimento de ambas pelo Direito. Na análise desse caso, é visível a atenção do julgador à situação de fato vivida pelo “bígamo”, que mantém na formalidade e em certo nível afetivo seu casamento, a ponto de não constituir uma separação de fato, visando obstar sua responsabilização perante a segunda família.

Com efeito, e considerando o papel unificador da jurisprudência pátria desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça, tecer-se-á algumas breves considerações acerca de como se dá o enfrentamento da simultaneidade familiar e das possíveis implicações na esfera previdenciária no âmbito desta Instância de Justiça.

De pronto, passa-se à verificação das decisões que não reconhecem as uniões simultâneas. O julgado⁸³ analisado utilizou-se do dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – e do princípio da monogamia para impossibilitar a geração de efeitos no mundo jurídico das uniões afetivas simultâneas. Segundo a Relatora, emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei, uma vez que o artigo 1.727 do Código Civil de 2002 regulou as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente⁸⁴.

Orientando-se segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assevera a julgadora que a relação mantida pela companheira paralela poderá, em processo diverso, ser reconhecida como uma sociedade de fato, “[...] para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluído dessa nossa atual sociedade volátil”⁸⁵.

Houve, ainda, julgamento que reconheceu a união simultânea como uma sociedade de fato⁸⁶. Trata-se de relacionamento que perdurou por cerca de trinta anos, não obstante o companheiro nunca tenha se separado de sua esposa. Atenta-se, inclusive, ao fato que o *de cujus* e a mulher

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1157.273/RN**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/05/2010, publicado em 07/06/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 229.069/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 26/4/2005, publicado em 16/05/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=544107&sReg=199900801547&sData=20050516&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

firmaram contrato, tendo esta recebido, por conta dos serviços até então prestados, uma indenização em dinheiro. Ressalte-se, contudo, que o pedido feito pela autora, na origem, é de reconhecimento de sociedade de fato – e não de declaração de união estável – e de seu direito à meação dos bens deixados pelo seu falecido companheiro.

Neste contexto, é distinguida a existência de duas circunstâncias: a união estável, reconhecida legalmente como entidade familiar, e a sociedade de fato, situada fora do âmbito de abrangência do Direito de Família, regendo-se, portanto, em segundo plano, pelo Direito Obrigacional, dado o reconhecimento da sociedade de fato em decorrência do concubinato⁸⁷.

Por fim, em mais de uma oportunidade, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ventilou a possibilidade de rateio de pensão por morte entre a mulher e a companheira, sem qualquer ordem de preferência entre elas. Em análise de um acórdão dessa Turma⁸⁸, se infere uma ação declaratória de união estável cumulada com pedido de pensão por morte. Segundo consta, restou comprovado que, não obstante o militar falecido fosse casado, mantinha união com a postulante, como se casados fossem, vivendo sob o mesmo teto, desde o ano de 1968 até a data do falecimento dele, em 1982. Ademais, fruto dessa relação, nasceu um filho, em 1979, sendo este e a convivente paralela totalmente dependentes economicamente do militar.

O magistrado destacou que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, estando devidamente comprovada a união estável, é devida a pensão por morte de militar, não sendo óbice o fato de a companheira paralela não ter sido previamente designada como beneficiária do falecido. No que tange à ordem de beneficiários da pensão, é consolidado o entendimento dessa Corte de que 50% (cinquenta por cento) da pensão cabe aos filhos do *de cujus* e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.

3.2. AS PREMISSAS UTILIZADAS PARA ESTABELECEER LIMITES E POSSIBILIDADES À EFICÁCIA JURÍDICA DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

Considerando a complexidade e a dificuldade de compreender os sentimentos humanos, que, muitas vezes, não encontram razão mesmo para o próprio indivíduo⁸⁹, torna-se tarefa árdua para o

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 229.069/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 26/4/2005, publicado em 16/05/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=544107&sReg=199900801547&sData=20050516&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial nº 856.757/SC**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/03/2008, publicado em 02/06/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763281&sReg=200601182240&sData=20080602&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

⁸⁹ ZANELATO, Ezequiel Paulo. O afeto como fator preponderante para a manutenção da sociedade conjugal. **Revista**

Poder Judiciário estabelecer premissas visando orientar limites e possibilidades à eficácia jurídica das famílias paralelas. Em razão dessa dificuldade, o tratamento dispensado a esse fenômeno ainda não encontrou entendimento pacífico, e a doutrina caminha a passos curtos no desenvolvimento do tema.

Importa agora discorrer acerca da monogamia, matéria um tanto controversa, dada a existência de várias correntes sobre a mesma. Alguns a classificam como princípio constitucional; outros a consideram como óbice intransponível ao reconhecimento das famílias simultâneas, como restou demonstrado por parcela da jurisprudência estudada; e há ainda aqueles que a definem como padrão moral de conduta.

Para Rodrigo da Cunha Pereira⁹⁰, a monogamia é um princípio não escrito, subentendido no texto da lei, e advindo da cultura universal e da prática social, tratando-se de um princípio organizador sobre o qual se assentam todas as formas de família. O mencionado autor entende que a monogamia não pode ser compreendida como uma normal moral ou moralizante, devendo ser interpretada como um princípio básico das relações ocidentais de família⁹¹.

Sob perspectiva diversa, considerando as disposições contidas na Constituição Federal, observa-se que não há em momento algum alusão expressa à monogamia. Segundo a orientação de Marianna Chaves⁹², a monogamia não deveria ser qualificada como princípio jurídico como muitos pregam, mas, no máximo, princípio hermenêutico. Para Luciano Figueiredo⁹³ o reconhecimento da monogamia como princípio constitucional revela-se em um paradoxo, uma vez que o Texto Constitucional garante tratamento igualitário a todos os filhos, nascidos do casamento ou de uniões extramatrimoniais.

Conforme Maria Berenice Dias⁹⁴, elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional autoriza a que se chegue a resultados desastrosos, chancelando o enriquecimento ilícito do parceiro infiel, ficando com ele a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade em relação ao outro. A monogamia, com efeito, não protege as mulheres, mas os homens que as exploram, uma vez que permite aos mesmos o cometimento do adultério ilimitado sem qualquer punição ou comprometimento com deveres e responsabilidades, financeiras e de outros tipos. A monogamia

da AJURIS, Porto Alegre: AJURIS, n. 99, p. 94-105, set. 2005.

⁹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 25.

⁹¹ *Ibid.*, p. 107.

⁹² CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18233/familias-paralelas>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

⁹³ FIGUEIREDO, Luciano Lima. **As relações extraconjugais e o terceiro de boa-fé: união estável putativa e concubinato consentido**. p. 7. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/85624868/As-Relacoes-Extraconjugais-e-o-Terceiro-de-Boa-Fe-Uniao-Estavel-Putativa-e-Concubinato-Consentido>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.59.

permite a ele desfrutar de relações extraconjugais sem as consequências econômicas obrigatórias. Ele pode “brincar” sem assumir responsabilidade por sua conduta.

As concepções de lealdade e fidelidade, por seu turno, também são recorrentes no debate sobre as famílias simultâneas, amplamente relacionadas com a monogamia. A fidelidade encontra expressão como dever dos cônjuges no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil.

O artigo 1.724 do mesmo ordenamento, outrossim, institui a lealdade como dever entre os companheiros: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” Curioso o fato de que esse dispositivo não faz uso da palavra *fidelidade*, mas da abrangente expressão *lealdade*, que compreende a fidelidade durante a união.

Verifica-se, nesse norte, que há apenas uma distinção terminológica para o propósito monogâmico das relações afetivas no mundo do ocidente, porquanto a expressão *fidelidade* é utilizada para identificar os deveres do casamento e *lealdade* tem sido a palavra empregada para as relações de união estável, embora seja incontroverso o seu sentido único de ressaltar um comportamento moral e fático dos indivíduos casados ou conviventes, que têm o dever de preservar a exclusividade das suas relações como casal⁹⁵.

Consoante Pablo Stolze Gagliano⁹⁶, a fidelidade é, e sempre será, um valor juridicamente tutelado, porque instituída como dever legal derivado do casamento ou da união estável. Somada à insuportabilidade da vida em comum, a violação da fidelidade pode inclusive resultar na dissolução da sociedade conjugal ou da relação de companheirismo, com consequências indenizatórias, segundo tem orientado a jurisprudência. Contudo, não se pode afirmar que a fidelidade manifesta-se como padrão valorativo absoluto, em que pese a monogamia seja traço do nosso sistema, pois o Estado não está autorizado a impor aos casais, de forma coercitiva, a estrita observância da fidelidade recíproca. Essa é uma esfera de intimidade que, sob nenhum pretexto, pode ser invadida pelo ente estatal, à luz do princípio da intervenção mínima.

Com isso, pode-se argumentar que a lealdade, tal como prevista no artigo 1.724 da legislação civil, é mero dever decorrente da união estável, mas longe está de ser elemento essencial a sua existência. A constituição de vínculos afetivos extramatrimoniais, assim como no casamento, não o desnaturaria como tal, cuidar-se-ia de mera quebra do dever de fidelidade⁹⁷.

⁹⁵ MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 94.

⁹⁶ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11500>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 912.926/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22/02/2011, publicado em 07/06/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=990368&sReg=200602738436&sData=20110607&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

Ao falar em fidelidade, surge inegavelmente a figura do adultério. Tipificado como crime pelo artigo 240 do Código Penal, a Lei n. 11.106/2005 revogou tal dispositivo⁹⁸, não sendo mais considerado um dano social. Entretanto, considerando que a fidelidade permanece em vigor como dever do casamento e da união estável, o adultério pode configurar dano pessoal, principalmente de natureza moral, gerando angústia, constrangimento e sofrimento ao cônjuge traído. Ou seja, não obstante o adultério não seja mais crime, o cônjuge ou companheiro que trai comete ilícito civil⁹⁹.

Prosseguindo com as premissas que estabelecem limites e possibilidades à situação de simultaneidade familiar, encontra-se o instituto jurídico do enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito, aplicado tanto no âmbito do direito privado como do direito público. Amparado na fórmula milenar *nemo potest lucupletari, jactura aliena*, manifesta a ideia de que ninguém pode enriquecer sem causa, locupletando-se à custa alheia. *Iure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletioem* – é justo, por direito natural, que ninguém enriqueça em dano e prejuízo de outrem¹⁰⁰.

Cuidando-se do fenômeno da simultaneidade familiar, caso inexistisse o casamento ou convivência original, seria possível concebê-la como autêntica união estável. Assim, é lícito dizer que, se a toda união estável presume-se a contribuição de cada companheiro na constituição do patrimônio durante o período da união, na hipótese de ser reconhecida a família paralela como entidade familiar, também se deve presumir a construção conjunta do patrimônio durante a convivência simultânea. Nessa conjuntura, evocando a concepção de enriquecimento sem causa, aquele que vive na circunstância de coexistência familiar no âmbito da conjugalidade estaria se enriquecendo às custas da companheira paralela, caso não tenha reconhecida sua relação como união estável¹⁰¹.

Cabe ainda recordar que, nos prelúdios, o argumento central para fixar as bases da união

⁹⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o artigo 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 17 mar. 2013.

⁹⁹ GARCIA, Carolina Ribeiro. **O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁰⁰ Retirado do voto do Desembargador Rui Portanova. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70051368371**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 06/12/2012, publicado em 11/12/2012. Disponível em: <http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051368371%26num_processo%3D70051368371%26codEmenta%3D5039370+70051368371&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70051368371&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=06-12-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 13 jan. 2013.

¹⁰¹ Ibid.

estável como arranjo familiar autêntico foi o enriquecimento sem causa¹⁰². Em face de tais circunstâncias, igualmente se poderia cogitar do enriquecimento sem causa em relação às uniões estáveis paralelas, visto que não reconhecer efeitos a essas implica, necessariamente, em admitir que o par da união estável ou o par do casamento, se locupletem ilicitamente e, por consequência, promovam o empobrecimento sem causa do par que viveu aquela união estável de fato.

Por fim, as famílias simultâneas merecem exploração sob a perspectiva da violação da dignidade da mulher, no que tange à companheira paralela. É notável que conferir consequências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes importa violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Aquela que, com razão, busca o reconhecimento de sua relação e tem seu pedido negado, seria como dizer que não viveu o que alega, e que “[...] é uma pessoa ‘menor’ do que aquelas que compõem a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade”¹⁰³.

Para Maria Berenice Dias, o legislador, elevado à guardião dos bons costumes e perpetuador de uma moral conservadora, ao eleger um modelo de família e o consagrar como única forma aceitável de convívio, desestimula atitudes que se afastem do parâmetro comportamental reconhecido como aceitável, e acaba por negar juridicidade ao que se afasta do normatizado. Em consequência disso, as mulheres que se submetem a relacionamentos paralelos estáveis passam a ser condenadas à invisibilidade jurídica, atingindo-lhe a própria dignidade¹⁰⁴.

Assim, atento a um possível desrespeito para com os direitos da companheira simultânea, que, em muitos casos, constitui prole extensa com o homem, vive relacionamento de décadas com o mesmo, dedicando-se integralmente a esta relação, é de se privilegiar a norma constitucional, tutelando-a como união estável, sem alusão a impedimentos ou exceções¹⁰⁵. Ainda no tocante à promoção da dignidade da pessoa humana, em especial da mulher, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰⁶ discorre que essa é

¹⁰² Retirado do voto do Desembargador Rui Portanova. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70051368371**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 06/12/2012, publicado em 11/12/2012. Disponível em: <http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051368371%26num_processo%3D70051368371%26codEmenta%3D5039370+70051368371&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70051368371&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=06-12-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 13 jan. 2013.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. **Revista Consulex**, Brasília: Consulex, a. 8, n. 174, p. 31-32, 15 abr. 2004.

¹⁰⁵ Ibid. p. 31-32.

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

[...] simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplce esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Assim, para lidar com as situações de simultaneidade familiar que chegam ao julgamento do Poder Judiciário, faz-se necessário que os operadores do Direito se desvinculem de rótulos, conceitos e preconceitos. A realidade da sociedade em que se vive urge que a atenção seja voltada para o fim último do Estado e da Constituição: a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável que, onde está a sociedade, está o Direito, como já proclamavam os romanos com a frase *ubi societas, ibi jus*. O Direito, portanto, segue a evolução social, estabelecendo normas para a disciplina dos fenômenos já postos. Nesse contexto, emerge a simultaneidade familiar, examinando-se em que medida este fenômeno está presente na realidade social, a demandar apreensão jurídica. A partir da identificação de entendimentos divergentes sobre a matéria, é viabilizada a discussão acerca da possibilidade de as famílias simultâneas, no âmbito da conjugalidade, gerarem efeitos e responsabilidades.

À semelhança do reconhecimento de uma união estável, para configuração da simultaneidade familiar, é preciso o preenchimento de requisitos essenciais, sob pena de se chancelar uniões extraconjugais passageiras e meramente sexuais em situação de coexistencialidade ao matrimônio ou à união estável, o que, obviamente, não encontra a mínima viabilidade. Destacam-se, nesse sentido, a exigência de convivência pública, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família, a demonstrar forte ligação socioafetiva e a verdadeira constituição de um núcleo familiar.

O conceito de família sofreu inúmeras mudanças ao longo do tempo, em especial a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, reflexo das transformações nas estruturas políticas, econômicas e sociais do período. Os ideais de pluralismo, dignidade da pessoa humana, democracia, igualdade e liberdade permitiram a configuração e legitimação de famílias baseadas no afeto, centradas mais no interesse da pessoa humana do que nos formalismos da lei, dando-se origem à chamada família eudemonista.

Embora a tendência da maioria dos civilistas seja no sentido de tutelar somente aquelas entidades familiares elencadas expressamente no artigo 226 da Constituição Federal – família formada pelo matrimônio ou pela união estável e a família monoparental –, a doutrina moderna, face às constantes transformações sociais vivenciadas, tem abarcado inúmeras espécies de exteriorização do vínculo familiar, para além das categorias expressas na Carta Magna, como a

União Homoafetiva, Poliafetiva, Plural, entre outras.

No âmago da felicidade intersubjetiva intrínseca ao princípio eudemonista, e buscando poupar os arranjos plurais da excitação discriminatória, seja religiosa ou conservadora, permite-se a subsistência em um sistema aberto de arranjos familiares plurais – inclusive aqueles não institucionalizados e positivados perante o direito, como as famílias paralelas, reputando-as como juridicamente relevantes.

É preciso compreender que as metamorfoses contínuas das exigências sociais geram um descompasso com a lei, e a maneira de supri-lo seria através de uma interpretação do sistema jurídico como um conglomerado de leis e princípios que conduzem as relações das pessoas entre si e de maneira congruente. Nessa conjuntura, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como limitador da atuação estatal, objetivando impedir que o mesmo venha a violar a dignidade pessoal individual, implicando, igualmente, que o Estado estabeleça como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

Transportando a teoria para a prática, foram analisados diversos julgados a fim de investigar a posição adotada pelos magistrados na lida com a coexistencialidade de relacionamentos afetivos. No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observou-se três correntes acerca do assunto: a primeira consubstancia-se na negativa de qualquer efeito na esfera do Direito de Família aos arranjos plurais no âmbito da conjugalidade; a segunda sinaliza que, apesar de as uniões estáveis paralelas serem excluídas do âmbito do Direito de Família, as uniões estáveis putativas, isto é, aquelas em que há a presença da boa-fé, devem ser reconhecidas como entidades familiares; quanto à última, caso presentes os requisitos legais, é imprescindível o reconhecimento pela Justiça de que tais vínculos afetivos configuram uma união estável.

Em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do quanto foi analisado, verificou-se que há julgadores que vedam efeitos ao paralelismo afetivo, outros que o reconhecem como sociedade de fato, e há ainda aqueles que concedem indenização por serviços domésticos prestados à companheira paralela. No que tange ao âmbito previdenciário, entende-se por bem ratear a pensão por morte entre a esposa e a convivente simultânea.

Portanto, considerando o contexto político, histórico e social presenciado, momento que se traduz na visibilidade de minorias e que tem produzido constantes mudanças nas estruturas familiares, é de se reconhecer o descompasso entre a lei e a realidade. Não obstante seja um fenômeno que remonta séculos de existência, a simultaneidade familiar não encontra guarida jurídica no ordenamento pátrio. É imprescindível compreender que o Direito deve se adequar à vida, e não a vida ao Direito, de forma a operar a família como instituição social que é, e não apenas jurídica.

Acima de tudo, é preciso mais empatia, a fim de que, colocando-se na posição do outro

como se nossa extensão fosse, seja possível garantir a ele o próprio Direito que lhe é devido, como cidadão de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BOJUNGA, Claudio. **O artista do impossível**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 20.465**, de 1º de outubro de 1931. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1931/20465.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 jan.2013.

_____. **Lei Federal nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. **Lei Federal nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 jan.2013.

_____. **Lei Federal nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o artigo 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 17 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Diário da Justiça, Brasília, p. 1237, 8 maio 1964.

_____. Tribunal Federal de Recursos. Primeira Turma. **Apelação Cível nº 0129549/SP**. Relator: Ministro Carlos Thibau, publicado em 22/10/1987. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/juritfr/doc.jsp?livre=rateio&&b=TFRC&p=true&t=&l=20&i=15>>. Acesso em: 17. mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 229.069/SP**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 26/4/2005, publicado em 16/05/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=544107&sReg=199900801547&sData=20050516&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 474.962/SP**. Relator:

Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/09/2003, publicado em 01/03/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=430310&sReg=200200952476&sData=20040301&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma **Recurso Especial nº 856.757/SC**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/03/2008, publicado em 02/06/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763281&sReg=200601182240&sData=20080602&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1157.273/RN**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 18/05/2010, publicado em 07/06/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRUHL, Henri Lévy. **Sociologia do Direito**. Tradução de: Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18233/familias- paralelas>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

COLAVITTI, Fernanda. O fim da monogamia? **Revista Galileu**, São Paulo: Globo, n. 195, p. 38-45, out. 2007.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei**: o discurso antecede à história. 2009. 200f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS, Porto Alegre, 2009.

DEL PRIORE, Mary. **Condessa de Barral** – a paixão do Imperador. Disponível em: http://veja.abril.com.br/livros_mais_vendidos/trechos/condessa-de-barral.html. Acesso em: 20 fev. 2013.

DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 09 mar. 2013.

_____. Família, ética e afeto. **Revista Consulex**, Brasília: Consulex, a. 8, n. 174, p. 31-32, 15 abr. 2004.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de: Leandro Konder. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas**: sua tutela judicial a partir da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. 2009. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 2.ª ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **As relações extraconjugais e o terceiro de boa-fé: união estável putativa e concubinato consentido.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/85624868/As-Relacoes-Extraconjugais-e-o-Terceiro-de-Boa-Fe-Uniao-Estavel-Putativa-e-Concubinato-Consentido>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

FILIPPI, Rejane Brasil. **Evolução do concubinato vista pelos tribunais.** Porto Alegre: Sulina, 1998.

FREITAS, Douglas Phillips. **A função sócio-jurídica do(a) amante e outros temas de família.** Florianópolis: Conceito, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. In: MADALENO, Rolf e MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Atualidades do Direito de Família e Sucessões.** Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. p. 115-137.

GARCIA, Carolina Ribeiro. **O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GLANZ, Semy. **A família mutante – Sociologia e Direito Comparado: inclusive o novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões.** 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. p. 391-408.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. VI.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adulterio virtual/Infidelidade virtual.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/133>>. Acesso em: 13 abr. 2013.

INSTITUTO Brasileiro de Estudos Islâmicos. **O matrimônio.** 2007. Disponível em: <<http://www.ibeipr.com.br/ibeipr.php?path=assuntos/3>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado.** Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 5.

LÉVI-STRAUSS, Claude; GOUGH, Kathleen; SPIRO, Melford. **A família: origem e evolução.** Porto Alegre: Rosa dos Ventos, 1980.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. Saraiva, 2011.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 1-18.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **União (ins)estável (relações paralelas)**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=320&Itemid=39>. Acesso em: 05 fev. 2013.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **União estável – concubinato: repercussões jurídico-patrimoniais**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de Família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7).

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 2.

MORAES, Fernanda Rodrigues Pires. **Das uniões estáveis adulterinas e polícia judiciária paralela**. Goiânia: PUC-GO/Kelps, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**. O Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOURA BITTENCOURT, Edgar de. **Concubinato**. São Paulo: Leud, 1975.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. Os núcleos familiares e seu fundamento. **Estado de Direito**, Porto Alegre, v. 37, n. 7, p. 18, 2012.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. _____. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PE-

REIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 633-656.

RANGEL, Alberto. **Dom Pedro I e a Marquesa de Santos**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1969.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70051368371**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 06/12/2012, publicado em 11/12/2012. Disponível em:

<http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051368371%26num_pr oces-so%3D70051368371%26codEmenta%3D5039370+70051368371&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70051368371&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=06-12-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis.

Embargos Infringentes nº 70033200031. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/12/2009, publicado em 26/01/2010. Disponível em:

<http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033200031%26num_pr oces-so%3D70033200031%26codEmenta%3D3326832+70033200031&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70033200031&comarca=Gua%EDba&dtJulg=11-12-2009&relator=S%20Ergio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves>. Acesso em: 15 jan. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70049106578**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 13/09/2012, publicado em 17/09/2012. Disponível em:

<http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70049106578%26num_pr oces-so%3D70049106578%26codEmenta%3D4897316+70049106578&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70049106578&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=13-09-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70039847553**. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 28/04/2011, publicado em 06/05/2011. Disponível em:

<http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70039847553%26num_pr oces-so%3D70039847553%26codEmenta%3D4119109+70039847553&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70039847553&comarca=Comarca+de+Sarandi&dtJulg=28-04-2011&relator=Rui+Portanova>. Acesso em: 15 jan. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=9>. Acesso em: 05 fev. 2013.

SANTOS NETO, Érico Viana dos. **Perspectiva constitucional acerca da tutela jurídica das famílias simultâneas no âmbito da conjugalidade**. 2010. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias simultâneas e redes familiares**. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/Anderson_Schreiber/Artigos_files/Schreiber%20-%20Familias.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11500>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-defamilia/3#ixzz29xZSU5Kt>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELOSO, Zeno. **União estável**. N. 15. Belém: Cejup, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011. V. VI.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

WELTER, Pedro Belmiro. **Direito de Família**: questões controvertidas. Porto Alegre: Síntese, 2000.

WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 171-187.

ZANELLATO, Ezequiel Paulo. O afeto como fator preponderante para a manutenção da sociedade conjugal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre: AJURIS, n. 99, p. 94-105, set. 2005.